

CONVENÇÃO COLETIVA 2019/2020

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE ALAGOAS,
CNPJ n. 12.158.176/0001-55, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr. **WAGNER TAVARES DA SILVA**

E

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MACEIÓ, CNPJ n. 08.447.625/0001-08, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA;**

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2019 a 31 de outubro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Empregados no Comércio Varejista, exceto a(s) categoria(s) laboral que possuam representação Patronal com abrangência da base territorial em Maceió/AL.

Disposições Gerais
Outras Disposições

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL.

As entidades sindicais aqui convenentes estabelecem que o Piso Salarial dos comerciários em Maceió, a partir de 1º de novembro de 2019, será de R\$ 1.060,00 (hum mil e sessenta reais) mensais para todos os comerciários independentemente de sua função.

CLÁUSULA QUARTA - DA CORREÇÃO SALARIAL.

As empresas comerciais em Maceió, alcançadas pela presente Convenção, reajustarão os salários de seus empregados que percebem acima do piso da categoria, a partir de novembro de 2019 com o índice de **2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento)**, para os empregados que percebem até o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de salário base, que incidirá sobre os salários vigentes em novembro de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica permitida a livre negociação individual para fixação do índice de reajuste para os empregados que percebem salário base acima de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), garantindo-se aos mesmos a aplicação de no mínimo, 70% (setenta por cento) do percentual de reajuste aplicado no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Com a aplicação dos índices acima estabelecidos sobre os salários vigentes em novembro de 2018, ficam compensados todos os aumentos e

Wagner

Silvio

[Assinatura]

antecipações compulsórias ou espontâneas, concedidos após novembro de 2018, salvo os não compensáveis definidos em Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As partes acordam que o retroativo será descontado dos valores percentuais aos pagamentos efetuados a título de antecipação.

PARÁGRAFO QUARTO – DAS ANTECIPAÇÕES:

A aplicação dos índices acima estabelecidos sobre os salários vigente(s) em novembro de 2019 podem ser compensados pelos aumentos e antecipações compulsórias ou espontâneos, concedidos após novembro de 2019.

PARÁGRAFO QUINTO – DO PAGAMENTO RETROATIVO:

O pagamento dos valores retroativos deverão ser pagos até a folha de julho de 2020.

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

As empresas empregadoras fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelopes de pagamento, Contra-cheques ou documentos equivalentes, contendo, além da identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados, bem como a função do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS COM CHEQUES.

Na hipótese de a data de pagamento dos salários coincidirem com o último dia fixado em lei, e o referido pagamento for efetuado através de cheque, deverão as empresas que assim agir, fazê-lo em horário anterior ao término do expediente bancário, sob pena da aplicação do art. 477, da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO AUMENTO REAL DE PRODUÇÃO.

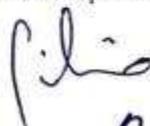
As empresas em Maceió, com a atividade em distribuição de bebidas, que se enquadrem na categoria de comércio, pagarão a partir de 1º de novembro de 2019, o mesmo percentual de reajuste dos salários aos valores pagos na produção por unidade de bebida vendida.

CLÁUSULA OITAVA - DO REPOUSO REMUNERADO.

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do repouso semanal remunerado e feriados aos comissionistas ou os que percebam parte variável, calculado com base na média das comissões percebidas no mês. Não pode o repouso remunerado estar incluso no percentual das comissões.

CLÁUSULA NONA - DOS DESCONTOS SALARIAIS E RESCISÓRIOS.

Na forma do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos descontos legais compulsórios, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados aqui representados, desde que originários de convênios médicos, odontológicos: ambulatoriais, similares, convênios com farmácias, supermercados, óticas e com o comércio em geral, bem como os decorrentes de seguros em geral, inclusive os seguros de grupo, mensalidades sindicais, empréstimos pessoais, inclusive em consignação com entidades financeiras e os de quaisquer vendas realizadas pela empresa aos seus próprios empregados, respeitado no total o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos salários líquidos pagos mensalmente, isto é, já deduzidos da parcela de contribuição da Previdência Social e do Imposto de Renda, ou até 01(um) salário bruto, na hipótese de rescisão contratual.



CLÁUSULA DÉCIMA - DO SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO.

As empresas obedecerão ao que estabelece o Enunciado 159 do C. TST: Em caso de pagamento ao empregado substituto, pagarão a este, o mesmo piso da função do substituído, desde que a substituição não tenha caráter meramente eventual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS VALES E ADIANTAMENTOS.

Os descontos por adiantamento salarial ou vales, somente terão validade se os mesmos forem emitidos em 02 (duas) vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo o valor da importância antecipada, origem do pagamento, mês a que se refere e as devidas assinaturas. Deverá constar na via do empregador a confirmação de recebimento da correspondente via do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA QUEBRA DE CAIXA.

As empresas comerciais que descontam dos seus empregados as faltas de caixa, remunerarão a partir de novembro de 2019, com a importância correspondente a R\$ 77,00 (setenta e sete reais), aos empregados que exerçam a função de caixa- geral, operadores de caixa e tesouraria, a título de quebra de caixa, reajustáveis peia variação salarial. Os referidos descontos deverão, obrigatoriamente, constar nos conta-cheques do empregado, ou recibo em duas vias de igual teor.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que exercem as funções, de caixa geral, operadores de caixa e tesouraria, ficam isentos de qualquer responsabilidade, na hipótese de não presenciarem a conferência dos seus caixas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

Fica assegurado aos empregados demitidos sem justa causa, um aviso prévio, não cumulativo, na seguinte proporção:

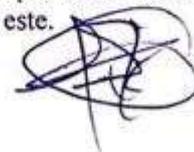
1º) De 30 (trinta) dias, para os empregados que tenham até 01 ano de serviço na mesma empresa.

2º) Ao aviso prévio previsto no Art. 1º da Lei 12.506 de 2011, serão acrescidos 3 (três) dias por cada ano de serviços prestados na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que, para todos os efeitos legais, nos casos de aviso prévio trabalhado, considera-se apenas o período de 30 (trinta) dias, sendo o restante dispensado o seu cumprimento pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PISO NORMATIVO DOS COMMISSIONISTA.

Aos empregados do comércio de Maceió, que percebam por comissões, fica assegurada uma retirada mínima mensal nunca inferior ao Piso da Categoria, quando o valor correspondente ao percentual de comissões sobre as vendas for inferior a este.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO CÁLCULO DA MÉDIA DO COMISSIONISTA.

Para os empregados que percebem por comissão ou parte variável, os cálculos para efeito de pagamento de férias e 13º salários, serão feitos com base na média dos últimos 12 (doze) meses, de Comissões recebidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os mesmos critérios serão adotados para cálculos de férias e 13º salários proporcionais e do aviso prévio indenizado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do empregado com mais de 1 (um) ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o empregado comissionista com menos de 1 (um) ano na empresa, o cálculo para efeito de pagamento do 13º salário, será feito pela média de comissões dos meses efetivamente laborados pelo mesmo. O mesmo critério será adotado para cálculo das verbas rescisórias, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AJUDA ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR.

As empresas comerciais abrangidas pela presente convenção coletiva fornecerão a partir de 1º de novembro de 2019, a todos os seus empregados em atividade até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, uma ajuda à alimentação (cesta básica) no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, que poderá ser paga através de tickets refeição, cartão alimentação, ou outro meio idôneo que satisfaça o objeto da presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A obrigação prevista nesta Cláusula, não se aplica às empresas da categoria econômica que já beneficiam seus empregados, com algum tipo de ajuda alimentação em valor superior ao aqui previsto, através do PAT (Programa de alimentação ao trabalhador) ou não.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A ajuda à alimentação de que trata o caput da presente cláusula não tem natureza salarial, não podendo se integrar ao salário para qualquer fim; ficando facultado às empresas, realizar o benefício através do PAT (Programa de alimentação ao trabalhador), previsto na Lei nº 6.321, de 14/10/1976, e do Decreto nº 5, de 14/01/1991.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VALE TRANSPORTES.

As empresas fornecerão aos seus empregados os vales transporte, necessário e suficiente, até o último dia útil da semana anterior ao da utilização, em conformidade quanto ao assunto, com o estabelecido o Decreto nº 92.247/87

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO SALÁRIO EDUCAÇÃO.

As empresas empregadoras reembolsarão o salário educação aos seus empregados, obedecendo às normas vigentes do MEC.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AUXÍLIO DOENÇA.

As empresas adiantarão aos seus empregados que saírem em benefício previdenciário, (auxílio doença e auxílio acidente de trabalho), tão somente no mês de afastamento, o equivalente a 70% (setenta por cento) do último salário percebido, cuja importância deverá ser descontada quando do retorno do empregado, em 05 (cinco) parcelas iguais e sem

argem

filio

[Handwritten signature]



Encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte, conforme disciplina o art. 2º do Decreto nº 85.845, de 26/03/1981, que regulamentou a Lei nº 6.858/80.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

No caso de despedida por justa causa, a empresa fará constar no verso do termo da rescisão do contrato de trabalho, o motivo da falta grave, de acordo com a legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não poderá a empresa usar de qualquer tipo de violência, desmoralização ou coação, objetivando o acatamento por parte do empregado da alegação da sua dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS ANOTAÇÕES CORRETAS NAS CTPS.

As empresas comerciais em Maceió ficam obrigadas a fazer as anotações nas CTPSs, de seus empregados com a função de vendedor ou outra que venha a ser comissionada, conforme segue:

- a) Se o empregado ganhar apenas comissões ou produção deverá ser registrado na CTPS, por comissão ou produção e o percentual contratado.
- b) Se o empregado ganhar salário misto, fixo mais comissões ou produção, deverá constar na CTPS salário fixo mais comissão ou produção e o percentual contratado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS NOVEMBRO DE 2018.

Para os empregados admitidos após novembro de 2018, exceto aqueles que têm remuneração contratual o piso da categoria profissional, será aplicada, para efeito da correção salarial, a proporcionalidade a partir do mês de admissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA CARTA DE APRESENTAÇÃO.

As empresas empregadoras fornecerão carta de apresentação aos seus empregados dispensados, quando solicitadas por estes, informando o período trabalhado, a função e abonando sua conduta, salvo quando da dispensa por justa causa, ficando claro que a falta da carta de apresentação não constituirá óbice para a homologação da rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ADMISSÃO E DEMISSÃO.

As empresas obrigam-se a procederem às anotações nas CTPS's, dos seus empregados, admitidos e dispensados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de admissão ou demissão, nos termos do art. 29 da CLT, ou no mesmo prazo justificar por escrito, ao sindicato obreiro o motivo de não o fazê-lo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME.

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de uniforme aos empregados no comércio, sempre que o uso do mesmo for exigido pela empresa. Para tanto, serão fornecidos 02 (dois) uniformes de cada vez, em período não inferior a 06 (seis) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE NO EMPREGO.

[Handwritten signatures and initials]



Fica estabelecida a partir desta data, a estabilidade no emprego durante 12 (doze) meses que antecedem a data que o empregado adquirir o direito a aposentadoria integral voluntária, desde que trabalhe na empresa, continuamente, pelo menos há 04 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ajustado que, completado o período de aposentadoria e não ocorrendo o afastamento pela obtenção do benefício, cessa a estabilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO.

A jornada semanal de trabalho dos empregados no comércio em Maceió é de 44 (quarenta e quatro) horas, de segunda-feira a domingo. A jornada diária poderá ser prorrogada em 02 (duas) horas suplementares, mediante o que determina o Art. 59 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DO TRABALHO AOS DOMINGOS - COMÉRCIO GERAL.

Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, de acordo com o que estabelece a Lei 11.603, de 05 de dezembro de 2007, desde que respeitadas às demais normas de proteção ao trabalho, conforme segue:

- a) Os empregados no comércio em geral, poderão trabalhar até 2 (dois) domingos consecutivos, devendo o terceiro domingo coincidir obrigatoriamente com o seu repouso remunerado.
- b) Os empregados que prestarem serviços nos dias de domingo, terão assegurado o repouso remunerado, que deverá ser concedido até na semana imediatamente posterior ao domingo trabalhado.
- c) No caso do domingo coincidir com um feriado em que seja permitido o trabalho previsto nesta cláusula, os empregados terão direito tanto a folga do domingo e as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, como também receberão as horas laboradas pelo feriado com o adicional de 100% (cem por cento), dentro dos prazos e condições pre-estabelecidos na alínea "e" deste parágrafo.
- d) A jornada de trabalho dos empregados aos domingos será de no máximo 8 (oito) horas.
- e) As horas laboradas aos domingos, que ultrapassarem as 44 (quarenta e quatro) semanais, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente, ou até do mês subsequente, a todos os empregados, independentemente da forma de sua remuneração, além do repouso remunerado.
- f) As empresas fornecerão a seus empregados para o trabalho aos domingos, os vales transporte na forma da Lei, suficientes para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para os empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DO TRABALHO EM FERIADOS COMÉRCIO GERAL

Lucas

Petio

[Handwritten signature]

REL. LUCAS BARROS FERREIRA DE CARVALHO
4º Ofício de Reg. e 3º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Av. I. de A. nº 114 e 25.1a 15 - Empresarial Terra
Bairro Copacabana - Maceió - Alagoas CEP 57028-440
Maceió

Será facultado o trabalho em dias feriados nas atividades do comércio em geral, de acordo com a Lei 11.603, de 05 de dezembro de 2007, mediante as condições a seguir especificadas.

a) Fica proibido o trabalho nas atividades do comércio em geral, nos feriados de 1º de janeiro, 1º de maio, Dia do Comerciário e 25 de dezembro. Eventualmente havendo trabalho nas datas referenciadas neste item, terão direito os trabalhadores que laborarem em tais datas, a uma gratificação no valor individual de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), por cada dia trabalhado, que deverá ser pago na folha do mês correspondente ou até do mês subsequente,, independentemente, de outros direitos previstos na legislação pertinente.

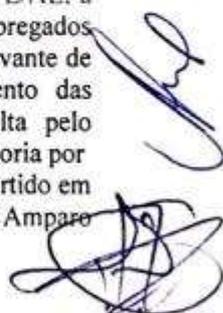
b) Será "facultado" o trabalho nos demais dias feriados nas atividades do comércio em geral, cuja jornada de trabalho dos empregados será de no máximo 08 (oito) horas. Devendo para tanto, as empresas comprovarem o recolhimento das contribuições convencionais previstas na presente CCT. A empresa não estando quites com as referidas contribuições, pagará a cada trabalhador que laboraram a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de multa, na folha de pagamento do correspondente ou até do mês subsequente; independentemente dos valores previstos nos Itens "c" e "d" desta Cláusula.

c) Os dias laborados nos dias feriados aqui facultados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal e pagos na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente, a todos os empregados independentemente da forma de sua remuneração. Salvo ajuste em contrário, mediante acordo com o Sindicato Profissional com anuência do Sindicato Patronal. No caso do feriado aqui facultado, coincidir com um domingo, os empregados que laborarem terão o mesmo direito estabelecido na alínea "c" do parágrafo primeiro desta Cláusula.

d) As horas excedentes a 8 (oito), eventualmente laboradas nos dias feriados, serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por centos), sobre o valor da hora normal e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente.

e) As empresas fornecerão para o trabalho em dias feriados, os vales transporte na forma da Lei, suficiente para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para o empregado.

f) As parte deliberam ainda que as empresas abrangidas pela presente Convenção obrigam-se em qualquer circunstância a exibir ao Sindicato obreiro ou aos fiscais da SRTE/AL, a qualquer momento que lhes seja solicitado independentemente do número de empregados que possuam, controle dos empregados que laboraram nos dias feriados, comprovante de pagamento das horas extras efetuadas, bem como, as guias de recolhimento das Contribuições Sindical, patronal e obreira, sob pena da aplicação da multa pelo descumprimento desta cláusula, correspondente a 02 (dois) Pisos Salarial da categoria por cada empregado envolvido, sendo deste montante 50% (cinquenta por cento) revertido em favor dos empregados e 50% (cinquenta por cento) destinado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).



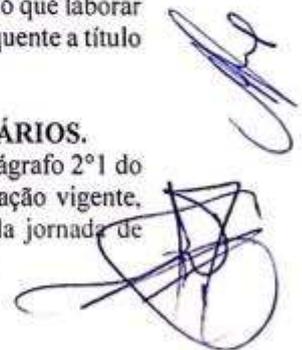
PARÁGRAFO TERCEIRO - DO TRABALHO AOS FERIADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE MINIMERCADOS, MERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS.

Fica permitido o trabalho em dias feriados nas atividades do comércio varejista de mini mercados, mercados, supermercados e hipermercados, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 9.127, de 16 de agosto de 2017, conforme segue:

- a) Fica facultado o trabalho nos dias feriados nas atividades do comércio varejista de mini mercados, mercados, supermercados e hipermercados, cuja jornada de trabalho dos empregados será de no máximo 8 (oito) horas.
- b) As horas laboradas nos dias feriados e não compensadas dentro de 30 (trinta) dias, serão remuneradas com o valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a título de prêmio, gratificação ou ticket alimentação/refeição com caráter de verba indenizatória sem integrar o salário para os devidos fins e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente, a todos os empregados independentemente da forma de sua remuneração.
- c) O feriado laborado pelos empregados, nos de 1º de janeiro, 1º de maio, 25 de dezembro e Dia do Comerciante, (Cláusula 37a. desta CCT.), serão remunerados com o valor de R\$ 107,00 (cento e sete reais), a título de prêmio, gratificação ou ticket alimentação/refeição com caráter de verba indenizatória sem integrar ao salário para os devidos fins e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente, a todos os empregados independentemente da forma de sua remuneração.
- d) As horas excedentes a 8 (oitava), eventualmente laboradas nos dias feriados, serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e pagas na folha, juntamente com o salário do correspondente ou até do mês subsequente.
- e) As empresas fornecerão para o trabalho em dias feriados, os vales transportes na forma da Lei, suficiente para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para o empregado.
- f) Para abertura do comércio varejista de mini mercados, mercados, supermercados e hipermercados, as empresas deverão solicitar ao sindicato patronal a "certidão de regularidade" com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do feriado. Para emissão da "certidão de regularidade" as empresas deverão estar quites com a contribuição convencional patronal. O não cumprimento desta cláusula, sujeitará a empresa infratora a uma multa correspondente a R\$ 107,00 (cento e sete reais) para cada empregado que laborar no feriado pagas na folha do mês correspondente ou até na folha do mês subsequente a título de multa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS.

Acordam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo 2º do Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, e de acordo com a legislação vigente, poderá ser instituída pela empresa, a compensação das horas excedentes da jornada de



trabalho normal, realizadas por cada trabalhador no exercício das suas respectivas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites:

- a) A compensação através da concessão de folgas dos trabalhadores se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga;
- b) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do Sindicato. Para tanto, fica estabelecido que a empresa que adote tal procedimento comunique ao Sindicato Obreiro a adoção de tal mecanismo.
- e) A apuração das horas fica limitada ao período de 30 (trinta) dias e a compensação será efetuada em período máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir do final de cada apuração;
- d) Será permitida a compensação antecipada de horas a serem trabalhadas posteriormente, desde que seja com o consentimento expresso do trabalhador.
- e) Na hipótese de impossibilidade da empresa cumprir o prazo estabelecido no item "c" da presente convenção coletivo de trabalho, para compensações através de folgas, obriga-se a Empresa ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, de uma única vez, junto com o pagamento do salário do mês de extrapolação, acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento).
- f) A compensação acima estipulada é válida para as horas excedentes trabalhadas de segunda-feira a sábado, sendo vedada a compensação das horas laboradas aos domingos e feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHOS

As empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho que contarem em seus quadros com mais de 10 (dez) empregados, ficam obrigadas a manter registros do horário de trabalho de seus empregados, através de livro de ponto, cartões de ponto, manuais ou mecanizados, ou ainda por meio de controle eletrônico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE.

Fica assegurado o abono da falta ao empregado estudante para fins de exames supletivos, profissionalizantes e vestibulares, condicionando à prévia comunicação a empresa com antecedência mínima de até 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob a pena de não ter sua falta abonada. Em dias de provas e exames, o empregado fica desobrigado do trabalho extraordinário, mesmo que tenha firmado acordo de prorrogação de sua jornada de trabalho, desde que comunique antecipadamente à empresa empregadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO DIA DO COMERCIÁRIOS

Fica estabelecido que, em comemoração ao dia do Comerciarário, o comércio de Maceió, fechará suas portas e dará folga aos seus empregados no dia 24 de junho de 2020 em comemoração ao DIA DO COMERCIÁRIO, ressalvando o que estabelece o parágrafo 3º (terceiro), da cláusula 33ª dessa Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Pelo não cumprimento desta cláusula a empresa infratora pagará uma multa no valor de 01 (um) piso salarial da categoria profissional por cada empregado envolvido, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor em favor dos empregados que



trabalharam nesse dia, através de folha de pagamento suplementar e 50% (cinquenta por cento) destinados ao 'FAT' (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ficando prejudicada, na hipótese ora aventada, a aplicação da multa prevista na cláusula das penalidades.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO AFASTAMENTO POR DOENÇA.

O empregado afastado do trabalho por percepção do auxílio-doença ou prestação de acidente do trabalho pela Previdência Social, por um período de até 06 (seis) meses, não poderá ter esse tempo reduzido para efeito de quitação de férias e décimo terceiro salário, observando o disposto no art. 1317 inciso III da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS.

As empresas empregadoras ficam obrigadas a organizar uma programação de férias anuais com seus empregados, de forma que todos possam tomar conhecimento com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do mês pré-estabelecido para o gozo das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento das férias a que se refere esta cláusula deverá ser efetuado até 02 (dois) dias úteis, antes das férias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS FÉRIAS PARA CASAMENTO.

Fica facultado ao empregado no comércio de Maceió, gozar as suas férias, desde que disponha de período aquisitivo suficiente (12 meses), no período coincidente com a época de seu casamento. Para tanto, deverá comunicar a empresa empregadora com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS EXAMES MÉDICOS,

As empresas empregadoras se obrigam a custear os exames médicos admissional, periódicos e demissional de seus empregados, conforme estabelecido na NR-7, Portaria n. 3.214/78.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS ATESTADOS MÉDICOS.

Serão reconhecidos os atestados médicos passados por médicos da previdência social ou conveniados, desde que obedecidas às exigências da Portaria MPAS. 1.7221 de 25 de julho de 1979, sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade contida no art. 73, parágrafo único, do Decreto n° 357, de 07 de dezembro de 1991. Fica estabelecido que em hipótese alguma, poderão ser recusados os atestados de comparecimento para acompanhamento de filhos ou menores sob a guarda legal até 14 (quatorze) anos de idade, em entidades hospitalares de urgência ou de pronto atendimento, bem como, dos próprios empregados que estejam submetidos a tratamentos com dia e hora marcados, além dos atestados fornecidos aos empregados associados, pelos médicos e odontólogos do Sindicato Profissional, desde que mantenha esses serviços.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AO EMPREGADO.

A remoção do comerciário acidentado ou vítima de qualquer outro mal, desde que impossibilite sua auto-locomotoão, ocorridos no recinto do trabalho, será de inteira responsabilidade da empresa empregadora, que providenciará com urgência, transporte

Ueguer

P. Lino

[Assinatura]

adequado para conduzir até o local onde deverá ser atendido devidamente, bem como, de comunicar o fato aos seus familiares.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA DAS CONDIÇÕES REGULAMENTARES.

As empresas empregadoras ficam obrigadas a manter em seus estabelecimentos água potável e sanitários, bem como, vestuários e EPI's, se for o caso, tudo em condições adequadas e de higiene, para o uso de seus empregados, conforme determina o art. 389 da CLT e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Concernente aos sanitários e vestuários, ficam desobrigadas as empresas comerciais estabelecidas em Shoppings Centers, Centros Comerciais e Galerias que não disponham de espaços apropriados, desde que tais empreendimentos disponibilizem banheiros coletivos público para os empregados em suas dependências.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.

O Sindicato profissional poderá requisitar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dirigentes sindicais, efetivos ou suplentes, no máximo de 15 (quinze) dias por ano, para participarem de reuniões da orla, devendo, para tanto, sua liberação ocorrer a partir das 15 (quinze) horas, do dia designado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA DO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

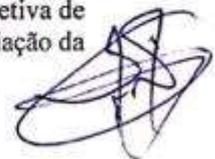
As obrigações trabalhistas, as contribuições sindicais e outras acordadas nesta Convenção Coletiva, patronal e obreira, das empresas comerciais estabelecidas em Maceió, mesmo que tenham matrizes em outras localidades, deverão ser recolhidas em Maceió/Alagoas, sob a pena da aplicação de uma multa pecuniária pela SRTE/AL, de 10 (dez) Pisos salariais da categoria, destinados ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL OBREIRA.

Conforme decisão em Assembleia Geral e em conformidade com esta Cláusula, as empresas abrangidas pela presente Convenção descontarão de todos os seus empregados, excepcionalmente no mês de maio de 2020, a importância de R\$ 32,00 (trinta e dois) de cada empregado, devendo tais valores ser recolhidos através de Guias próprias ou depósito bancário, conforme orientação do Sindicato obreiro ou diretamente em sua sede à Av. Walter Ananás, 1138 - Poço - Maceió/AL., acompanhado da relação nominal dos empregados contribuintes. Cabe oposição do empregado em relação ao desconto acima, diretamente no Sindicato e por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após o Registro da CCT no Ministério do Trabalho ou em Cartório.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS CONTROVÉRSIAS.

As controvérsias resultantes da aplicação das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas em primeiro plano entre as partes, em seguida com a mediação da



Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/AL.) e por último, perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS PENALIDADES.

Pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas da presente convenção, fica estabelecida uma multa de 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, para a empresa infratora, em favor do Sindicato Profissional correspondente, e 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, no caso de infração do empregado, em favor do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA REVISÃO OU NEGOCIAÇÃO.

As partes convenientes, no interesse das suas respectivas representações, se comprometem, mutuamente, a atender todas as convocações de mediação e eventual negociação, objetivando solução de conflitos, especialmente em caso de alteração da política salarial vigente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA RESPONSABILIDADE PELAS VENDAS À PRAZO.

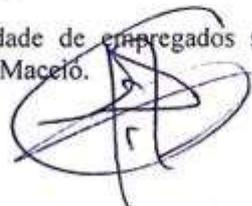
Os empregados comissionistas ficam isentos de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento dos devedores da empresa empregadora nas vendas a prazo, não podendo perder suas comissões, desde que as vendas sejam realizadas dentro das normas da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL PATRONAL.

As empresas do comércio varejista de Maceió alcançadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária realizada no dia 13 de março de 2020, recolherão o valor conforme tabela abaixo dividido em duas parcelas iguais, a primeira até trinta dias após o registro no mediador MTE ou registro em CARTORIO e a segunda parcela a ser paga em junho de 2020:

Quant. De Empregados	Valor
1 a 5	R\$ 495,00
6 a 10	R\$ 605,00
11 a 15	R\$ 660,00
16 a 20	R\$ 825,00
21 a 30	R\$ 1.045,00
31 a 40	R\$ 1.320,00
41 a 50	R\$ 1.650,00
51 a 70	R\$ 3.300,00
71 a 100	R\$ 5.500,00
101 a 200	R\$ 7.700,00
201 a 500	R\$ 12.000,00
501 a 1.100	R\$ 26.400,00
Acima de 1.100	R\$ 29.500,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para quantificação da quantidade de empregados será considerada o total de empregados da empresa no município de Maceió.



REL. LUCAS BARBOSA RITUBA DE CARVALHO
4º Ofício de Notas e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
N.º 078, nº 123, Sítio 15, Empresarial Terra
Brasil, Copacabana, Maceió - Alagoas - CEP: 57020-440
Interino

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores a recolher mediante depósito bancário junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 0055, conta corrente nº 003.516-3, ou mediante guia específica compensável, fornecida pelo Sindicato Patronal, em conformidade com o convenio firmado com a Caixa Econômica Federal, de acordo com as normas de Boletim Bancário da referida Instituição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas poderão compensar os valores recolhidos a título de Contribuição Convencional Patronal aprovada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de janeiro de 2020.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DOS CHEQUES SEM FUNDO.

As empresas comerciais abrangidas pela presente Convenção Coletiva, não poderão descontar de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos por estes recebidos, uma vez cumpridas às normas internas da empresa, que deverão ser por escrito e constando da mesma, a obrigatoriedade da existência de responsável para o visto de acatamento de cheques.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e suspensão temporária do contrato de trabalho que trata o art. 3º da Medida Provisória 936/2020 serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva a todos os empregados independentemente do valor do seu salário mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos da Medida Provisória 936/2020, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA DIVULGAÇÃO.

O Sindicato do Comércio Varejista de Maceió será corresponsável com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas, pela divulgação para o fiel cumprimento pelas empresas comerciais de Maceió da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Maceió, 13 de abril de 2020

4º OFÍCIO DE NOTAS

Wagner Tavares da Silva
WAGNER TAVARES DA SILVA
Presidente

SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE ALAGOAS

4º OFÍCIO DE NOTAS

Silvio Marcio Leao Rego de Arruda
SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA
Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MACEIO

SEL. LUCAS BARRIOS MACHADO DE CARVALHO
4º Ofício de Notas e 3º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Av. d. Paz, nº 1864 - Lda 15 - Empresarial Terra
Novo Corporate - Maceió - Alagoas - CEP 57020-660
www.rrtpp.com.br



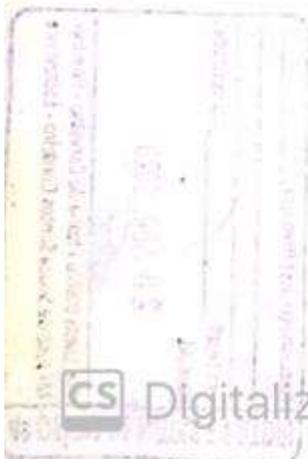
Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação
reconhecimento de firma e
atribuição de data
SAC 080 6943111
Contra os dados do ato em
<https://sede.tstj.al.br>



Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação
reconhecimento de firma e
atribuição de data
AA087804PL
Contra os dados do ato em
<https://sede.tstj.al.br>

Reconheço a(s) firma(s) *WAGNER TAVARES DA SILVA* e *SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA* em nome de *REGO DE ARRUDA* da verdade.
Em teste _____ da verdade.
Maceió (AL)
20 ABR. 2020
Bel. Lucas Barrios Machado de Carvalho - Interferido
Wagner Tavares da Silva - Escrevente

4º OFÍCIO DE NOTAS E 3º RTDP



SERVENTIA DO 4º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPI DE MACEIÓ/AL
Avenida da Paz, 1064 - Ed. Terra Brasilis Corporativa - Salas 14 e 15 - Centro - Maceió/AL - 57020-440
(32) 3426-8777 - esc@oficinamaceio.net.br

Apresentado hoje, protocolado, registrado e arquivado eletronicamente sob N. 6423511. O que certifico e dou fé.

Maceió-AL, 28/04/2020

HEL LUCAS BARROS PIMENTA DE CARVALHO
4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e Documentos e Outros Papéis de Maceió - Alagoas - Sala 15 - Empresarial Terra Brasilis Corporativa - Maceió - Alagoas - CEP 57020-440
Interino

